



## **A EXPERIÊNCIA DO NPJ DA UNICRUZ NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS<sup>1</sup>**

BARBOSA, Jéssica Reis Silvano<sup>2</sup>; PORTO ALEGRE, Adriana Miranda<sup>3</sup>; SOARES,  
Vanessa Mastella<sup>4</sup>; SOUTO, Raquel Buzatti<sup>5</sup>

**Palavras-Chave:** Experiência. NPJ. Execuções. Alimentos.

### **INTRODUÇÃO**

O Núcleo de Prática Jurídica - NPJ se destina a atender a comunidade carente de Cruz Alta estendendo também as suas atividades as extensões do NPJ onde atualmente são nos municípios de Panambi, Ibirubá e Júlio de Castilhos. O atendimento é realizado por acadêmicos do Curso de Direito, devidamente matriculados nas disciplinas de estágios curriculares obrigatórios, mediante a orientação de professores, fazendo os atendimentos dos clientes que procuram o NPJ realizando as peças processuais, fazendo o ajuizamento das ações e o acompanhamento dos processos até o seu trânsito em julgado. Além dos atendimentos ao público, os alunos atuam com casos simulados.

O presente trabalho tem por escopo expor a experiência do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ do Curso de Direito da UNICRUZ nas demandas alimentícias. As atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas são partes dos estágios curriculares obrigatórios do Curso de Direito e tem um grande reconhecimento das suas atividades desenvolvidas pelos acadêmicos, pois atendem as pessoas que necessitam de atendimento gratuito por não terem condições de pagar os honorários de um advogado para defender suas causas e nem às custas processuais.

Os casos mais procurados para atendimento pelo NPJ são os relacionados às ações de alimentos, ou seja, pensão alimentícia. Pode-se dizer que das demandas em que o NPJ atua aproximadamente 80% referem-se às demandas que envolvem direitos a prestação alimentar.

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido a partir das experiências do NPJ nas demandas que envolvem execuções de alimentos.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil: Novo CPC pela UNISC. Graduada em Direito pela UNICRUZ. Assistente de NPJ da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da UNICRUZ – GPJUR. Advogada. E-mail: jsilvano@unicruz.edu.br.

<sup>3</sup> Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIASSELVI. Graduada em Direito pela UNICRUZ. Assistente de NPJ da UNICRUZ. E-mail: adrianampoa@gmail.com.

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela UNICRUZ. Técnica Jurídica do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da UNICRUZ – GPJUR. Advogada. E-mail: vmastella@gmail.com.

<sup>5</sup> Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Constitucional UNIFRA. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br.



## **METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa será qualitativa, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo conjugada a uma pesquisa quantitativa realizada a partir de um diagnóstico do número de atendimentos e ajuizamentos de ações de alimentos pelo NPJ.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Núcleo de Práticas Jurídicas presta atendimento jurídico a comunidade carente de Cruz Alta<sup>6</sup>. Dentre os atendimentos realizados pode-se constatar uma grande demanda de cumprimentos de sentença de obrigação de prestar alimentos, evidenciando-se a importância do serviço prestado.

O grande número de cumprimentos de sentença demonstra também a dificuldade de se fazer cumprir uma obrigação tão importante, haja vista tratarem-se de alimentos aos filhos, indispensáveis a criação dos mesmos, fazendo-se necessária a análise do que leva ao descumprimento dessa obrigação, se em virtude da dificuldade financeira do alimentante, se em razão de se ter a sensação de inefetividade da cobrança dos alimentos, ou ainda se trata-se de descaso do alimentante em relação ao alimentado.

Diante disso, verifica-se que muitas vezes o alimentante encontra-se desempregado, possui outra família com filhos que também depende do seu auxílio financeiro e por isso acabam deixando de arcar com a pensão alimentícia que está obrigado, não buscando judicialmente meios de adequar o valor da pensão a sua realidade, bem como de ao menos prestar auxílio dentro de suas condições.

Ainda, pode-se verificar que os meios de cobrança dos alimentos, buscam a constrição patrimonial e pessoal do devedor, contudo quando se busca através da constrição patrimonial, barra-se na inexistência de bens ou valores em nome do executado, quando se busca através da coerção pessoal, verifica-se as diversas justificativas e/ou propostas de acordos apresentadas pelo executado, retardando a efetivação de sua prisão.

No que se refere à coerção pessoal do devedor o artigo 528, §3º do NCPC<sup>7</sup> autoriza que o juiz decrete a prisão do executado que não cumpriu com a obrigação fixada em juízo pelo prazo de um a três meses. Nesse sentido Marinoni (2016, p. 648):

---

<sup>6</sup> Atualmente suas atividades de assistência judiciária gratuita estendem-se as extensões do NPJ, nas comarcas de Panambi, Ibirubá e Júlio de Castilhos.

<sup>7</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado



No regime de cumprimento de sentença por coerção pessoal (prisão civil) o executado é intimado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. A prova do pagamento ou a justificação da impossibilidade de fazê-lo pode ser feita por simples requerimento nos autos. Apresentada a justificativa de impossibilidade temporária de pagamento da prestação, obviamente não cabe a decretação de prisão do executado, porque ninguém pode ser coagido a cumprir obrigação impossível. Se o executado viu alterada a sua possibilidade de prestar alimentos, tem de propor ação visando a modificação do montante da prestação ou mesmo a extinção do dever de alimentar. Não basta a sua alegação na execução de alimentos para que logre êxito em eximir-se do dever de alimentar.

Quanto à coerção patrimonial, é possível o cumprimento de sentença sob pena de penhora de bens, bem como com a incidência de multa pelo descumprimento da obrigação, conforme estabelecem os artigos 528, §8º e 523, §§ 1º e 3º ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, caso o executado não efetue o pagamento do débito alimentar no prazo determinado ocorre à incidência da multa de 10% sob o valor devido bem como é expedido o mandado de penhora e avaliação de bens.

Atualmente em ambos os casos o Novo Código de Processo Civil – NCPC, permite o protesto do valor devido, bem como outros meios de constrição a fim de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, o que em alguns casos pode ser uma forma de efetivar o cumprimento da obrigação. A respeito do protesto acredita Júnior (2015, p. 1279) que pode contribuir para que o devedor se apresse em pagar a dívida de alimentos:

O protesto tem natureza jurídica de interpelação e como principal função constituir o devedor em mora quanto à dívida líquida e exigível que emana do título judicial. A notícia pública do protesto impõe ao devedor, principalmente, ao comerciante e ao empresário, restrições que podem contribuir para que ele se apresse em efetuar imediatamente o pagamento da dívida.

Ainda, é possível o desconto em folha como uma forma de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, ou seja, o magistrado poderá determinar o desconto. Esta talvez seja uma das formas mais eficaz quanto ao recebimento dos alimentos, uma vez que o desconto ocorre automaticamente da folha de pagamento do executado independente de sua vontade.

Contudo, verifica-se que apesar da existência de diversos mecanismos com o intuito de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, encontra-se diversos obstáculos ao

---

pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.



cumprimento da obrigação tais como, o executado que por muitas vezes não paga por causa da sua situação financeira ou por estar desempregado e ainda as situações de descaso do alimentante com os filhos que simplesmente deixam de cumprir com a obrigação alimentar, de manter contato com os filhos, muitas vezes não sendo sequer localizados.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar as demandas do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unicruz, onde 80% das causas do Núcleo são relacionadas à prestação de alimentos, uma vez que tal obrigação muitas vezes não é suprida voluntariamente por quem teria a obrigação de fazê-lo. Necessitando, dessa forma do amparo da justiça para que assim ocorra a efetivação desse direito.

Embora existam diversas formas coercitivas para a efetivação do debito alimentar, ainda existem obstáculos a serem superados pra que a prestação alimentícia ocorra de forma mais célere e efetiva, pois muitas vezes a situação socioeconômica do alimentante não é favorável, tendo em vista que frequentemente o mesmo está desempregado e/ou não tem bens em seu nome e até mesmo por desinteresse e falta de comprometimento com o alimentando.

Sendo assim, o Núcleo de Práticas Jurídicas da Unicruz vem colaborado com a comunidade carente que busca esse direito e que não tem condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios e concomitantemente contribuindo com a prática do cotidiano do meio jurídico dos acadêmicos do curso de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.